



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 290/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: **0015.013396/2017-42**

INTERESSADO: IDARON/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2018/BETA/SUPEL/RO**

OBJETO: Aquisição de material permanente (conjunto de mesa dobrável de ferro com 04 cadeiras. Aparelho de recepção de sinal GPS, Cama de Campanha e Caixa de som), para atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela licitante **ACESSO TELECOM LTDA - ME** (1666654), e com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 052/2018/BETA/SUPEL/RO**.
4. Foi apresentada contrarrazões pela empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** (1666734).

2. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ACESSO TELECOM LTDA – ME

6. A recorrente impugna decisão que habilitou a empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, alegando que houve descumprimento das exigências editalícias.
7. A recorrente aponta que a recorrida descumpriu os itens 9.2 e 14.3.8 do edital, sendo estes referente à proposta e ao atestado de capacidade técnica.
8. Requer a procedência do recurso e a reforma da decisão da pregoeira que habilitou a empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** para os itens 02 e 05 do certame.

5. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA LICITANTE TM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

9. A recorrida alega em sua contrarrazão que atendeu as exigências do instrumento convocatório.
10. Apontando ter apresentado atestado de capacidade técnica e proposta conforme procedimento descrito no edital.
11. Requer a manutenção da decisão que classificou e habilitou a sua proposta para os itens 02 e 05 do certame.

6. DECISÃO DA PREGOEIRA

12. Compulsando os autos, a Pregoeira decidiu julgar da seguinte forma, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ACESSO TELECOM LTDA - ME**, mantendo a decisão de habilitação da empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP**, para os itens 02 e 05 do certame.

7. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

13. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

14. Insurge a recorrente contra decisão que classificou e habilitou a empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP** no presente certame para os itens 02 e 05 do pregão eletrônico (ambos de Aparelho de Recepção de Sinal – GPS, porém duplicado o item 02 do edital para atendimento ao Decreto Estadual nº 21.675/2017, assim o item 02 que se destina a cota reservada de até 25% para ME e EPP e o item 05 destina-se a cota principal 75% para ampla concorrência).

15. Aduz a recorrente em sua peça recursal que houve descumprimento dos itens 9.2 e 14.3.8 do edital pela recorrida.

16. O edital do Pregão Eletrônico 052/2018 (fl. 08 - 1177105) prevê em seu item 9.2, in verbis:

9.2. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, os licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, CONFORME DESCRIÇÃO DO OBJETO NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, no campo DESCRIÇÃO COMPLETA do sistema comprasnet, (SEND O VEDADA À OMISSÃO OU O USO DE EXPRESSÕES COMO: “REFERÊNCIA”, “SIMILAR”, “CONFORME NOSSA DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE”, “SOB CONSULTA” E “CONFORME EDITAL”), incluindo marca, modelo, quantidade e o preço (conforme solicita o sistema comprasnet), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta;

17. Ocorre que a proposta da recorrida (1509564) foi remetida para análise técnica da proposta de preços/folders, conforme se abstrai do documento 1514866 tendo a equipe técnica posicionado-se pela classificação da recorrida, por atendimento às exigências editalícias.

18. Já o item 14.3.8 (fl. 17 – 1177105) do edital refere-se à comprovação da qualificação técnica da licitante, assim disposto:

14.3.8. Será exigido Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), para os licitantes que participarem do item 02, constantes do anexo II deste Edital, nas seguintes condições:

a) Os Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, deverão comprovar o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível em características, conforme art. 30, II da lei 8.666/93 e disposições previstas no art. 3º, inciso II da Orientação Técnica nº 001/GAB/SUPEL, de 14 de

fevereiro de 2017, observado ainda, a Orientação Técnica nº 002/GAB/SUPEL, de 08 de março de 2017 e, deve conter, no mínimo, os seguintes dados: CNPJ; assinatura e identificação do responsável pelo órgão/entidade emitente; período de fornecimento; local do fornecimento; descrição do objeto, estando às informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade na fase da licitação.

b) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto descrito nesta licitação, conforme disposto anexo II deste Edital;

19. Assim, observa-se que o exigido no item consiste na apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, para os licitantes do item 02, logo, abstrai-se o entendimento de que o atestado de capacidade técnica deve ser compatível com o item 02 que se refere a Aparelho de Recepção de sinal - GPS, descrito no Anexo I do Termo de Referência (fl. 42/44 – 1177105).

20. A recorrida apresentou nos autos atestado de capacidade técnica (fl. 31 – 1538959), comprovando que forneceu 05 quantidades de GPS para o Comando de Fronteira Amapá/34º Batalhão de Infantaria de Selva.

21. Logo, supri a comprovação do item 14.3.8 tendo em vista que o atestado fornecido refere-se ao objeto da contratação, cabe apontar que o edital não faz menção ao argumento levantado pela recorrida de atendimento a exigência de quantitativos a serem avaliados no atestado de capacidade técnica.

22. Portanto, não se vislumbra motivos que ensejem a reforma da decisão para desclassificar/inabilitar a empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP**, tendo sido atendidos os dispositivos elencados no Instrumento Convocatório, conforme se extrai dos autos.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

23. Dessa forma, pela análise dos autos não assiste razão ao recurso da empresa **ACESSO TELECOM LTDA – ME**, permanecendo a decisão de manutenção da decisão que habilitou a empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, para os itens 02 e 05 do certame.

VII. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira julgando da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ACESSO TELECOM LTDA - ME**, mantendo a empresa **TM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP** habilitada para os itens 02 e 05 do certame.

25. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

26. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

27. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 23 de maio de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski

Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

Leonardo Falcão Ribeiro

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FALCAO RIBEIRO, Procurador(a)**, em 04/06/2018, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 05/06/2018, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CATIA MARINA BELLETTI, Chefe de Setor**, em 05/06/2018, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 05/06/2018, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1762032** e o código CRC **BC4DEFCC**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0015.013396/2017-42

SEI nº 1762032